

TC 019.637/2012-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis (016.237.023-72); Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20)

Interessado: Município de Axixá/MA.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Sônia Oliveira Campos contra o Acórdão 4.900/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual teve contas julgadas irregulares, foi condenada em débito e apenada com multa, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 565/MAS/2003.

Em sede de embargos de declaração, providos parcialmente por meio do Acórdão 6.088/2016-TCU-Primeira Câmara, foi afastada a omissão no dever de prestar contas da ex-prefeita, com redução da multa imputada.

Opostos novos embargos, não foram providos pelo Acórdão 9.036/2017-TCU-Primeira Câmara.

Em 16/3/2018, a Serur manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela responsável em 23/1/2018, por intempestivo e em virtude da ausência de fatos novos, no que contou com a anuência do *Parquet* em 13/11/2018 (peças 111-113 e 120).

Novos elementos foram colacionados aos autos em 23/4/2019 pela responsável (peças 116, 117 e 123), que invocou a aplicação da exceção contida no art. 285, § 2º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU. Determinei, na ocasião, o retorno da matéria à Serur, para novo exame de admissibilidade (peça 124).

A Serur manteve inalterado o entendimento anterior (peças 127-129). O MPTCU, no entanto, aduz que os novos documentos possuem, “em tese, aptidão para modificar o mérito do anterior julgamento dessa Corte de Contas”, razão porque propõe o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, à luz dos requisitos firmados pelo art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (peça 130).

Feito necessário resumo dos fatos, passo a decidir.

Compulsando os atos, verifico que o então procurador da responsável demonstrou ter recebido o Ofício 3587/2017-TCU/SECEX-MA, que se propunha a dar ciência do Acórdão 9.036/2017-TCU-Primeira Câmara, em 10/1/2018 (peça 116, p. 9-11). Justifica o lapso decorrido entre a entrega do documento no condomínio em que está situado seu endereço comercial (29/12/2017) e o recebimento do mesmo pessoalmente (10/1/2018) por afastamento do local de trabalho em razão do recesso judiciário.

No caso específico e conquanto a notificação ocorra regularmente mediante a comprovação do recebimento por funcionário da portaria responsável, como previsto no art. 248,

§ 4º, do Código do Processo Civil (CPC) c/c art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992, não há como desconsiderar que o recesso judiciário suspende o expediente forense e os prazos processuais, salvo em relação às medidas consideradas urgentes.

Essa interrupção, prevista no art. 220 do CPC, visa garantir aos advogados um período de descanso, sem risco de descumprimento dos prazos legais. A adequação dos normativos do TCU a esse dispositivo legal foi requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que está sendo avaliado no âmbito do projeto de revisão do Regimento Interno do TCU.

Como se verifica, o recurso de reconsideração foi interposto em 23/1/2018 (peça 109), quando, observados os normativos aplicáveis, o prazo limite seria 16/1/2018.

Assim, considerando a especificidade do momento em que se deu a notificação, a diligência com que o procurador da responsável interpôs o recurso, assim como a iniciativa da responsável para sanear as lacunas deste processo de contas especiais, **conheço** do recurso de reconsideração interposto por Maria Sônia Oliveira Campos contra o Acórdão 4.900/2015-TCU-Primeira Câmara, com fulcro no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU, concedo **efeito suspensivo** ao recurso, e **remeto** a matéria à análise de mérito da Secretaria de Recursos.

À Serur.

Brasília, de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator